



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO VI — N.º 84

22 de junho — 1979

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — LEVANTAMENTOS MISTOS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE, APLICANDO UM ÍNDICE-PADRÃO DE 30%, ÀS SAÍDAS DAS MERCADORIAS DE REVENDA, PARA TODOS OS EXERCÍCIOS LEVANTADOS, PROVERA PARCIALMENTE SEU RECURSO ORDINÁRIO — APELO DENEGADO, POR ACARRETAR, SEU ACOLHIMENTO, UMA "REFORMATIO IN PEJUS".

RELATÓRIO

Recurso interposto pelo Contribuinte, objetivando a reforma da r. decisão proferida pela E. 1.ª Câmara que, em sessão de 19-4-76, deu provimento parcial ao recurso ordinário, fixando a multa em Cr\$ 23.556,00 e o ICM na ordem de Cr\$ 29.446,00, relativamente a diferenças tributárias encontradas em levantamento de «padaria e confeitaria», nos exercícios de 1971 a 1974, inclusive.

Em seu petítório, contesta o critério de arbitramento de lucro bruto de outras mercadorias, agasalhado na r. decisão recorrida, indicando como divergente a decisão prolatada no proc. DRT-2 n.º 1632/73, da 5.ª Câmara, em sessão de 24-1-75 — Boletim TIT n.º 12/75.

Regularmente processado o pedido, a d. Representação Fiscal assina-la que a decisão «a quo» constitui matéria superada, conforme decisões que apresenta, destacando o cuidado da 1.ª Câmara em fazer justiça. Em

consequência, opina pelo desprovi-mento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A matéria jurídica central versada neste processo concerne à fixação ou arbitramento de um determinado índice (30%), referente ao lucro bruto de outras mercadorias.

Nesse sentido, a E. Câmara verificou que referido lucro correspondia a percentuais diversos, a saber: 1971 (33,196%), 1972 (41,798%), 1973 (50,633%) e 1974 (59,179%), entendendo cabível a aplicação do índice-padrão de 30% para todos os exercícios, em razão do que desapareceram as diferenças dos exercícios de 1973 e 1974, diminuindo as de 1971 e 1972.

Em consequência, a exigência inicial de Cr\$ 38.065,61 de ICM e Cr\$ 30.452,47 de multa foi minorada para Cr\$ 29.446,00 de imposto e Cr\$ 23.556,00 de multa.

A decisão trazida à colação, segundo se constata, repudiou o estabelecimento de uma percentagem de 20%, calcada em mero arbítrio, face o que foi dado provimento parcial ao recurso para o efeito de ser excluído o lucro bruto arbitrado em relação a outras mercadorias e assegurado o direito de proceder a novo levantamento, com fixação fundamentada da percentagem de lucro bruto.

Patente, assim, a divergência de critérios de julgamento para a mesma matéria jurídica, que conduz ao conhecimento do recurso formulado pelo Contribuinte.

No tocante ao mérito da lide, filio-me à corrente que entende inconsistente a fixação de um índice-padrão, para ser aplicado com relação ao lucro bruto de outras mercadorias.

Destarte, em princípio, inclinar-me-la por acompanhar o fundamento esposado pelo recorrente, eis que o procedimento pautado na r. decisão recorrida trilhou pelo caminho do arbitramento.

Acresce considerar, todavia, que um julgamento nesse sentido iria reformar a decisão existente, implicando no mero reinício da ação fiscal, porque, a meu ver, o método utilizado pela Fiscalização revela adequação à contabilidade do Contribuinte.